

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 22 de Agosto de 1936 — NUM. 757

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 60

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civéis, entre partes embargante, Alcino Costa Magalhães e embargados, os herdeiros de Francisco da Silva Costa.

Em seis de Julho de 1931, Alcino Costa Magalhães propoz, no fóro do termo de Estancia, da 3ª comarca do Estado, uma acção ordinária de anulação do testamento com que falleceu Francisco da Silva Costa, allegando não terem sido observadas, no respectivo instrumento, formalidades indispensáveis á validade do acto. A acção correu todos os seus tramites processuais, sendo afinal julgada improcedente pelo juiz de direito que reconheceu que as formalidades essenciaes ao testamento publico haviam sido fielmente cumpridas.

O autor appellou da sentença para a 1ª Turma da Córte de Appellação, tendo allegado, preliminarmente, a nullidade da sentença por ter sido proferida por juiz incompetente e, de *meritis*, que o testamento era nullo por não terem sido observados os requisitos essenciaes previstos no art. 1.632 do Codigo Civil. A 1ª Turma da Córte de Appellação, em Accordão de 1 de Julho de 1935, negou provimento á appellação, confirmando a sentença appellada, pelos fundamentos amplamente expostos á fls. 223 a 231. O autor ainda se não conformando com o julgamento, embargou o Accordão, alegando que o mesmo decidiu contra a lei que rege a especie; que não apreciou a prova dos autos; que, assim, era nulla a decisão, que fóra proferida contra expressa disposição de lei. Contestados foram os embargos e sustentados afinal, tendo ainda allegado o embargante a nullidade do testamento por ter o escrivão assignado a cedula antes das testemunhas testamentarias.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que não só a doutrina como a jurisprudencia têm assentado que a autenticidade e a força probatoria dos instrumentos publicos podem ser illididas por prova testemunhal;

Considerando que, no entanto, a doutrina e jurisprudencia exigem, terminantemente, que para destruir a fé que merece o instrumento publico e a presumpção legal que lhe assiste de solemne e verdadeiro, é necessario uma prova plena e concludente, e não basta o depoimento vago das testemunhas, aliás instrumentarias, (Acs. T. R. Minas, 22—12—900, 18—7—901, Rev. Jurisp. v. 13, pg. 72);

Considerando que em assumpto de tanta gravidade, como sempre é o que se refere á validade dos testamentos, não pode desprezar-se a presumpção legal de verdadeiro que a fé publica do notorio dá ás partes referidas no instrumento sem que se encontrem no processo provas plenas e irrecusáveis, unicas que podem elidir a fé de um instrumento publico, (Ac. Córte de Ap. do Districto Federal, 11—12—912, Rev. Direito, v. 82, pg. 144);

Considerando que, sobre o assumpto, a opinião dos praxistas e doutrinadores é unanime, não somente dos novos como dos mais antigos e abalizados: "cumpre que a prova produzida, para invalidar a fé de um instrumento publico, seja uma prova completa, plena e absoluta, capaz de gerar a mais firme convicção; (Pereira e Souza, 1ª linhas, nota 400; P. Baptista, § 144; Ramalho Praxe bras., § 116; Lobão, Seg. linhas, nota 473, ns. 3, 5 e 11; Mafra Jurisprudencia dos Tribunaes, v. 5, pg. 297; Sent. Juiz Marcondes Romeiro, 25—6—928; Astolpho Rezende, Em defesa de um testamento, pg. 229);

Considerando que o embargante nos seus embargos limitou-se a dizer que o Accordão embargado julgou sem applicar a prova dos autos, sem, no entanto, de modo algum, demonstrar a verdade de suas assertivas;

Considerando que, pelo contrario do que allega o embargante, o Accordão estudou e applicou ampla e minuciosamente a prova colhida no processo, dissecando um por um dos depoimentos das testemunhas do autor ora embargante;

Considerando que, effectivamente, da prova existente nos autos, não resulta provado que as formalidades exigidas pelo Codigo Civil, art. 1.632, não fossem cumpridas, pois as testemunhas reduzidas a duas unicamente, são, todavia, contraditorias e incertas, não resultando do seu estudo convicção de verdadeiras;

Considerando que, com taes provas falhas e contraditorias, não se pode invalidar um testamento onde consta por fé a fiel observancia das prescripções legais, depoimentos que não geram convicção e não fazem prova plena, absoluta, irrecusavel e concludente;

Considerando que o notario publico incumbido da facção do testamento prestou por fé o cumprimento das formalidades legais e estas effectivamente constam da cedula testamentaria;

Considerando que, não procede, tambem, a ultima allegação do embargante de ser nullo o testamento por ter o escrivão assignado o mesmo antes das testemunhas, uma vez que todos os praxistas que organizaram formularios, quer anterior e posteriormente ao Codigo Civil, dão as assignaturas das testemunhas após a do escrivão, (Candido de Oliveira Filho, Pratica Civil, n. 121, pg.);

Considerando que a doutrina e a jurisprudencia são accordes em exigir que o juiz verifique e investigue, principalmente em se tratando de validade de testamento, si a cedula é verdadeira, si o testador em realidade testou, ou houve uma falsidade a respeito; (Ac. in — Rev. Forence, vol. 56, pg. 69).

Considerando que quanto á verdade da cedula e realidade do testamento que effectivamente representa a ultima vontade do testador, a prova existente nos autos é unanime, cabal e completa;

Accordam em Córte de Appellação unanimemente, desprezar os embargos oppostos ao Accordão da 1ª turma, confirmando-o pelos seus juridicos e legais fundamentos.

Custas na forma legal.

Aracaju, 19 de Junho de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente interino.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o dr. Inocencio Lins, juiz da 4ª vara da 1ª comarca.

Fui presente. — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 61

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos do juiz de direito da 4ª vara e nos quaes figurava como recorrente o dr. 2º promotor publico e como recorrido Gervasio Francisco dos Santos.

Denunciou o dr. 2º promotor publico da 1ª comarca do Estado a Gervasio Francisco dos Santos como incurso no art. 304, paragraho unico, da Consolidação das Leis Penaes, por ter ás 9 horas de 26 de Setembro de 1935, na plataforma da Estação da Estrada de Ferro nesta capital, produzido com uma faca ferimento grave em João Cicero Telles.

Procedendo-se ao summario de culpa, foi o réu qualificado e se lhe deu curador, por haver declarado ser pessoa miseravel na expressão legal; depuseram 6 testemunhas, em presença do dr. promotor, do denunciado e de seu curador; e foi, afinal, o réu interrogado.

Na defesa de fls. 49 v. a 50, allega o curador ter o réu negado a autoria do delicto; que, admitindo-se mesmo como provada a autoria em face dos depoimentos das testemunhas, ha a salientar a circumstancia de ter sido o réu provocado com uma bofetada por João Cicero Telles; e invoca em favor do accusado a justificativa prevista pelo § 2º do art. 32, combinado com o art. 34, do Codigo Penal.

Na promoção de fls. 50 v. a 52 v. opina o dr. promotor publico pela impronuncia, por entender que das provas dos autos não resulta a certeza da criminalidade do denunciado.

Por despacho exarado a fls. 52 v. a 53 v. foi o réu pronunciado na sanção do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes.

Dessa decisão interpoz recurso o dr. promotor, por petição e termo de fls. 61 e v. Constam de fls. 61 v. a 65 v. as razões do Ministerio Publico e de fls. 77 a 78 v. as razões apresentadas pelo curador do réu.

O dr. Procurador Geral do Estado opina pela confirmação do despacho recorrido.

E tudo attentamente ponderado.

I — No exame procedido em João Cicero Telles, encontraram os peritos um ferimento por instrumento perfuro — cortante, na região umbilical, interessando a parede abdominal e penetrando no ventre; e affirmaram que essa lesão produziria incommodo de saúde com inhabilitação do serviço activo por mais de trinta dias.

Tendo, porém, sido opportunamente procurado o offendido para a effectuação do respectivo exame de sanidade, informou, por officio de fls. 48, o medico director do Hospital de Cirurgia que João Cicero Telles dalli tivera alta em 25 de Outubro, curado da lesão recebida. Verificado assim, no 30º dia, o restabelecimento do offendido, deve-se considerar leve o ferimento constatado.

II — Das declarações do proprio accusado, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, apura-se o seguinte: A's 9 horas de 26 de Setembro do anno proximoamente findo, na plataforma da Estação da Estrada de Ferro trabalhavam no exercicio da sua profissão de carroceiro Gervasio Francisco dos Santos e João Cicero Telles. Disputavam o transporte de certa carga, quando Gervasio recebe de João uma bofetada. Receando ser novamente esbofetado, Gervasio Francisco dos Santos trava luta com João Cicero Telles, da qual resultou a lesão descripta no auto de corpo de delicto de fls. 9 a 10.

Claro está que, no momento em que Gervasio Francisco dos Santos investira contra João Cicero Telles, ferindo-o, não mais estava sendo agredido; Gervasio Francisco dos Santos ferira a João Cicero Telles, depois de cessada a aggressão da parte deste.

Para constatar-se a legitima defesa nos termos do § 2º do art. 32, é necessario o concurso simultaneo dos requisitos enumerados no art. 34 do Código Penal.

Aggressão actual é o primeiro requisito indicado.

Ensina Bento de Faria:

"A legitima defesa não é admissivel contra a aggressão finda".

E doutrina Felinto Bastos:

"Si a aggressão já cessou, somente á sociedade cabe o direito de punir; qualquer acto violento do agredido seria vingança".

No caso *sub judice* não está provada a justificativa invocada. A provocação da parte do offendido, bem evidenciada no processo, não justifica o crime commettido; constitue simples attenuante, na conformidade do § 5º do art. 42 do Código Penal.

Manifesta é a responsabilidade de Gervasio Francisco dos Santos pela offensa physica que recebera João Cicero Telles.

Em virtude dos motivos expostos:

Accordam, unanimemente, os juizes que constituem a 2ª Turma da Córte de Appellação negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a pronuncia constante do despacho de fls. 52 v. a 53 v.

Aracaju, 4 de Julho de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente interino, com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — A. Avila Lima.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 32ª sessão ordinaria realisada no dia 5 de Agosto de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto,

Aos cinco dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, na sala das sessões do Tribunal Eleitoral, presentes os juizes senhores desembargadores, Edson de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, os Drs. Olympio Mendonça e o sr. juiz substituto dr. Edgard Coelho, escolhido pela Córte de Appellação do Estado para exercer o lugar de juiz effectivo do Tribunal, na vaga aberta pela retirada do dr. Leonardo Leite, com o comparecimento do procurador regional dr.

Abelardo Mauricio Cardoso, pelo presidente desembargador João Dantas de Britto foi aberta a sessão, ás quatorze horas. Lida e approvada a acta da sessão anterior, o sr. desemb. presidente submetteu á consideração dos senhores juizes o seguinte expediente: telegramma do sr. desembargador Antonio Perillo comunicando que reassumiu as funções do cargo de presidente do Tribunal Eleitoral de Goyaz. Officio do sr. presidente da Córte de Appellação communicando que assumiu as funções daquelle cargo em 3 de Agosto corrente; officio n. 148 de 4 de Agosto de 1936, do sr. presidente da Córte de Appellação deste Estado, communicando a escolha do dr. Edgard Coelho para juiz effectivo deste Tribunal; idem do juiz eleitoral de Santa Luzia (11ª zona) communicando que reassumiu as funções do cargo; idem do sr. Antonio Honorio Filho escrivão do 1º officio da Justiça de Ribeirópolis communicando que entrou em gozo de 6 meses de licença; officio do sr. Bratlio Pereira de Menezes communicando que assumiu as funções do cargo de juiz preparador eleitoral de Siriry; em resposta ao officio do escrivão eleitoral da villa do Carmo o Tribunal mandou communicar que ao juiz cumpre a nova nomeação, caso o escrivão *ad hoc* não regresse em tempo; officio do sr. Antonio Dionisio da Silveira, presidente da Camara Municipal de Villa Christina communicando que foram iniciados os trabalhos da 3ª sessão ordinaria da referida Camara; officio do sr. presidente da Camara Municipal de Japarutuba solicitando informar qual dos supplentes da legenda "Por Japarutuba" era o mais velho. Em seguida o sr. desembargador presidente lê uma longa representação do sr. procurador regional dirigida a este Colendo Tribunal por intermedio de s. excia. onde aquelle alto funcçionario da justiça eleitoral pede aos srs. juizes a reconsideração do acto que o obriga a examinar todos os processos eleitoraes, em revisão. Distribuida ao desembargador Edson de Oliveira Ribeiro. Findo o expediente, pede a palavra o sr. desembargador Edson de Oliveira Ribeiro para saudar o novo collega que, pela primeira vez, toma parte nos trabalhos do Tribunal, o sr. dr. Edgard Coelho. Referindo-se á personalidade do novo juiz effectivo, o desembargador Edson o faz em termos carinhosos, relembando factos da sua vida publica que o fazem merecedor do alto conceito em que é tido na sociedade de Aracaju. Os juizes presentes e o sr. procurador regional manifestaram-se todos de pleno accordo com o orador, tendo declarado o juiz dr. Arthur Marinho que fazia extensivas ao Tribunal as felicitações ao homenageado. O dr. Edgard Coelho, com a devida venia do sr. desembargador presidente, depois de responder aos oradores precedentes, pede que conste da acta o seu profundo agradecimento ao Tribunal, pelas provas de consideração que acabára de receber. *Entrega de autos.* O juiz dr. Olympio Mendonça entregou 20 processos eleitoraes da 1ª zona, dos quaes 13 foram achiados em ordem e 7 baixam em diligencia para cumprimento de formalidades legais. *Julgamento.* O desembargador Gervasio Prata lê o relatorio referente ao processo 14 da classe 5ª, representação do juiz preparador eleitoral de Villa Christina contra o escrivão eleitoral do mesmo termo. O relator terminou propondo ao Tribunal não tomar conhecimento da representação, o que foi approvado por 4 votos, votando o juiz dr. Arthur Marinho de accordo com o parecer do sr. procurador regional. O mesmo juiz publicou o accordo, em que o Tribunal condemna, por maioria de votos, os cidadãos Ulysses Alves de Oliveira, Benjamim Pereira de Souza, Saturnino Vasconcellos de Souza, José Luiz da Silva, José Epaminondas de Oliveira, Nicoláo José dos Santos e Manoel Leão de Santanna, no gráo medio do art. 107, § 17 do Decreto 21.076 de 24 de Fevereiro de 1932 e absolve o denunciado Pedro Alves Feitosa. Em seguida, o sr. desembargador presidente communica ao Tribunal que, achando-se vago o cargo de vice-presidente, pela retirada do dr. Leonardo Leite, vai-se proceder a nova eleição. Esta dá o seguinte resultado proclamado pelo sr. desembargador presidente: Desembargador Edson de Oliveira Ribeiro 4 votos para vice-presidente, desembargador Gervasio Prata 1 voto. Com a palavra o desemb. Edson Ribeiro agradece a distincção de que fóra alvo por parte dos srs. juizes e affirmá que envidará todos os esforços no sentido de bem cumprir as obrigações inherentes ao alto cargo no qual acabara de ser investido pela vontade dos seus collegas. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão ás 16 (dezessis) horas. E eu, Gentil Norberto, secretario, redigi a presente acta que assigno. — aa) J. Dantas de Britto, presidente. Gentil Norberto, secretario.